



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**DECRETO Nº. 5.052/PMMA/2020.**

**“APROVA A INSTRUÇÃO NORMATIVA DO SISTEMA DE CONTABILIDADE N. 002/2020 - SCO, QUE ESTABELECE E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO, CONTABILIZAÇÃO E PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E SUAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA/RO, WILSON LAURENTI, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI E COM BASE NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR,**

**CONSIDERANDO AS EXIGÊNCIAS CONTIDAS NOS ARTIGOS 31 E 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL;**

**CONSIDERANDO O MCASP – MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO E A INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO TCE-RO;**

**CONSIDERANDO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MINISTRO ANDREAZZA;**

**D E C R E T A:**

**Art. 1º.** Fica aprovada a Instrução Normativa do Sistema de Contabilidade n. 002/2020, **“ESTABELECE E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO, CONTABILIZAÇÃO E PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E SUAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA”**, que segue anexa como parte integrante do presente decreto.

**Parágrafo Único** – A Instrução Normativa a que se refere o caput, estabelece e disciplina os procedimentos para apuração, contabilização e pagamentos de precatórios do poder executivo municipal e suas entidades da administração direta e indireta, garantir o cumprimento dos prazos de encaminhamentos e atender legalmente os dispositivos contidos na Constituição Federal de 1988, Lei Federal 4.320/64, Lei Complementar 101/2000 LRF e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e a Instruções Normativas do TCE-RO.

**Art. 2º.** Todas as Instruções Normativas após sua aprovação e publicação deverão ser executadas e aplicadas pelas Unidades Responsáveis e por seus respectivos Sistemas Administrativos.

**Art. 3º.** Caberá à Unidade Central de Controle Interno - UCCI prestar os esclarecimentos e orientações a respeito da aplicação dos dispositivos deste Decreto.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**Art. 4º.** Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza/RO, 11 de agosto de 2020.

**WILSON LAURENTI**  
Prefeito Municipal

**MARCUS FABRICIO ELLER**  
Advogado do Município - OAB/RO 1549

Este texto não substitui o publicado oficialmente em 14/08/2020, de acordo com a Lei Municipal nº 384/PMMA/2.003.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA SCO N. 002/2020.**

**ESTABELECE E DISCIPLINA OS PROCEDIMENTOS PARA APURAÇÃO, CONTABILIZAÇÃO E PAGAMENTOS DE PRECATÓRIOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E SUAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Versão: 01

Aprovado em: 11/08/2020

Ato de Aprovação: DECRETO Nº 5.052/PMMA/2020

Unidade Responsável: Sistema de Contabilidade – SCO

Assunto: Disciplinar e normatizar os procedimentos para apuração, contabilização e pagamentos de precatórios no Município de Minsitro Andreazza

**CAPITULO I**  
**DA FINALIDADE**

**Art. 1º** Esta Instrução Normativa tem por finalidade disciplinar e normatizar os procedimentos para apuração, contabilização e pagamentos de precatórios no Município de Minsitro Andreazza.

**CAPÍTULO II**  
**DA BASE LEGAL**

**Art. 2º** A presente Instrução Normativa tem como base Legal as seguintes legislações:

- ✓ Constituição Federal de 1988;
- ✓ Lei nº 4.320/1964;
- ✓ Emenda Constitucional nº 62/2009;
- ✓ Emenda Constitucional nº 94/2016;
- ✓ Emenda Constitucional nº 99/2017;
- ✓ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**CAPITULO III**  
**DA OBRIGATORIEDADE**

**Art. 3º** Os procedimentos dispostos nesta Instrução Normativa deverão ser atendidos na sua integralidade, exigidos para os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

**Art. 4º** São responsabilidades da Secretaria Municipal de Fazenda, Assessoria Jurídica e Controle Interno:

- I – Promover a divulgação e implementação da Instrução Normativa, mantendo-a atualizada, orientar as áreas executoras e supervisionar sua aplicação;
- II – Promover discussões técnicas com as unidades executoras, para definir as rotinas de trabalho do fiscal de contratos e respectivos procedimentos de fiscalização que devem ser objeto de alteração, atualização ou expansão.
- III – Manter a Instrução à disposição de todos os servidores do Poder Executivo.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 5º** Para fins de apuração dos valores junto ao Tribunal de Justiça de Rondônia, considera-se:

I – Precatório: são requisições de pagamento expedidas pelo Judiciário para cobrar de municípios, estados ou da União, assim como de autarquias e fundações, o pagamento de valores devidos após condenação judicial definitiva, conforme preceitua o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os quais classificam-se por natureza alimentar e natureza comum:

- a) Natureza alimentar: são aqueles oriundos de processos que discutem salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte e invalidez;
- b) Natureza comum: são por exemplo, decisões sobre desapropriações, repetições de tributos, indenizações por dano moral e etc.

II – O precatório é expedido pelo presidente do tribunal onde o processo tramitou, após solicitação do juiz responsável pela condenação. Os precatórios podem ter natureza alimentar (decisões sobre salários, pensões, aposentadorias, indenizações por morte ou



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação n.º 372, 13/02/92**

invalidez, benefícios previdenciários, créditos trabalhistas, entre outros) ou natureza comum (decisões sobre desapropriações, tributos, indenizações por dano moral, entre outros);

III - Os precatórios alimentares têm preferência sobre os comuns, com organização de fila por ordem cronológica a cada ano. Ainda existe a possibilidade de adiantamento do precatório alimentar quando o credor tiver 60 anos ou mais ou doença grave.

IV - Nenhum precatório pode ser pago em desacordo com a ordem cronológica de registro (autuação) dos processos. Isso significa que a quitação de cada precatório tem obrigatoriamente que seguir a ordem numérica das autuações.

V - Todavia, a Constituição Federal determina em seu art. 100, que a quitação dos precatórios devem obedecer a ordem cronológica, devendo ser quitados primeiramente os de natureza alimentar e depois os não alimentares.

VI - Já a Emenda Constitucional n.º 62/2009 em seu art. 2º § 7º nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor.

VII - As principais regras para pagamento de precatórios estão na Constituição Federal, que foi alterada em 2009 para permitir mais flexibilidade de pagamento. Além de mudanças no regime geral (Artigo 100), o novo regime especial (Artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) autorizou que entes devedores parcelassem a dívida e permitiu a renegociação de valores por meio de acordos com credores;

VIII – A partir de 2009, Estados, Distrito Federal e Municípios que apresentavam dívidas de precatório passaram ao regime especial, que permite duas sistemáticas de pagamento:

- a) Na primeira, o chamado regime especial anual, o devedor opta pela vinculação em conta especial do valor do estoque de precatórios, corrigido pelos juros e mora correspondentes, dividido por até 15 anos contados a partir da edição da Emenda Constitucional n. 62/2009. Nessa situação, a Fazenda Pública disponibiliza aos tribunais, no mês de dezembro, o valor anual referente à fração de 1/15 da dívida consolidada.
- b) A segunda sistemática, conhecida por regime especial mensal, permite que o devedor fixe percentual mínimo entre 1% e 2% de sua receita corrente líquida para o pagamento de precatórios, fazendo transferência mensal aos tribunais. Os tribunais organizam a lista única de precatórios por entidade devedora de acordo com as prioridades (alimentares) e preferências (idosos e doentes graves) previstas no texto constitucional.

IX - No regime especial, o ente devedor quita suas dívidas seguindo duas regras. Pelo menos 50% do montante reservado deve ser destinado aos precatórios segundo ordem cronológica, e os outros 50% podem ser pagos por meio de acordo direto com os credores ou por ordem crescente de valor do precatório.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

X - Segundo a Emenda Constitucional nº 62/2009 em seu art. 1º, § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I – para os Estados e para o Distrito Federal .....

II - para Municípios:

- a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

XI - O Paragrafo § 4º da EC 62/2009 estabelece que as contas especiais de que trata o § 1º e 2º da referida Emenda serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

**Art. 6º** Os procedimentos para assegurar a contabilização, controle e o gerenciamento financeiro e a fidedignidade das informações contábeis deverão ser observados de forma contínua e ininterrupta com o objetivo de assegurar as características qualitativas e as restrições da informação contábil.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CONTROLE E REGISTRO CONTÁBIL**

**Art. 7º** O controle dos precatórios deverão ser efetuados pelo executivo municipal e suas entidades da administração direta e indireta, pelo profissional contábil responsável através das informações repassadas pela Assessoria Jurídica, consultadas diariamente no site <https://webapp.tjro.jus.br/apprec/pages/consultadevedor.xhtml>, que deverá constar as seguintes informações, com as seguintes informações:

I – Posição na Fila;

II - Exercício;

III - Processo;

IV - Natureza (Alimentar, Comum ou Preferencial);

V – Data da Apresentação;

VI – Prioridade (Idoso Dolença Grave, Doença Grave, Idoso, Deficiente ou Normal);

VII – Situação (Aguardando Pagamento, Liquidado, Cancelado, Suspenso, Pagamento Prioritário, Tramitando Pagamento ou Parcialmente Liquidado);

VIII – Valor Original;

IX – Nome do Credor;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92**

**Art. 8º** As informações apresentadas pela Assessoria Jurídica devem guardar conformidade com os extratos emitidos pelo Tribunal de Justiça e a informação deverão ser efetuadas formalmente, mensalmente a contabilidade da entidade.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS**

**Art. 9º** A responsabilidade pelo colhimento dos dados junto ao Tribunal de Justiça do estado de Rondonia será da assessoria jurídica da entidade, que deverá acessar o site diariamente e encaminhar os dados a contabilidade da unidade gestora.

I - O regime geral atualmente é seguido pela União e demais entes públicos que não tinham dívida de precatórios até 2009. Nesse regime, as requisições recebidas até 1º de julho são convertidas em precatórios incluídos na proposta orçamentária do ano seguinte. As requisições recebidas após 1º de julho passam para a proposta orçamentária do ano subsequente. Quando a proposta é convertida em lei, o pagamento dos valores inscritos deve ocorrer no mesmo exercício por meio de depósito no tribunal requisitante.

II - A assessoria Jurídica deverá encaminhar até 10 (dez) dias após 31/07 de cada ano, os dados referentes aos precatórios ao setor Orçamentário para que se inclua nos instrumentos de Planejamento.

**Art. 10** A movimentação contábil e controle, serão de responsabilidade do profissional contábil, responsável pela unidade gestora.

**Art. 11** A responsabilidade pelos pagamentos, levando em consideração os critérios do art. 4º dessa instrução normativa, será de responsabilidade do gestor da entidade ou da secretaria da fazenda do município, se assim for determinada a responsabilidade.

**CAPÍTULO VIII**  
**DOS REGISTROS E PROCEDIMENTOS**

**Art. 12** O setor contábil responsável de cada entidade da administração direta e indireta efetuará mensalmente o levantamento dos precatórios contabilizados, mediante a informação fornecida pela assessoria jurídica da entidade, sendo responsável pelo lançamento patrimonial da obrigação, repassando, depois de a despesa ter sido empenhada pelo ordenador da despesa, ao setor de tesouraria, mediante efetuar os devidos pagamentos.

§ 1º O lançamento que trata o caput deverão coincidir com as informações do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conciliando com as informações do balancete de verificação, quanto as contas de obrigações circulantes e não circulantes, conforme o caso.

**1.1 Registro Contábil dos Precatórios**

✓ **No transitio em Julgado da Sentença**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

A classificação da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), do Passivo Circulante (PC) e/ou Passivo Não Circulante (PNC), será de acordo com dispositivo do transito julgado da sentença.

Segue exemplos:

<b>CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL</b>	
<b>VPD</b>	3.1.1.1.1.01.XX - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - RPPS
<b>VPD</b>	3.1.1.1.1.02.XX - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil - RPPS
<b>VPD</b>	3.1.1.1.2.01.XX - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - RGPS
<b>VPD</b>	3.1.1.1.2.02.XX - Outras VPD Variáveis - Pessoal Civil - RGPS
<b>VPD</b>	3.1.9.1.1.01.XX – Indenizações Trabalhistas
<b>PC</b>	2.1.1.1.1.04.XX – Precatórios de Pessoal - Regime Especial
<b>PC</b>	2.1.1.2.1.04.XX – Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Especial
<b>PC</b>	2.1.1.3.1.03.XX - Precatórios de Benefícios Assistenciais - Regime Especial
<b>PC</b>	2.1.3.1.1.05.XX - Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Especial
<b>PC</b>	2.1.3.1.1.07.XX - Precatórios de Contas a Pagar- Credores Nacionais- Regime Especial
<b>PNC</b>	2.2.1.1.1.03.XX - Precatórios De Pessoal - Regime Especial
<b>PNC</b>	2.2.1.2.1.02.XX - Precatórios de Benefícios Previdenciários - Regime Especial
<b>PNC</b>	2.2.1.3.1.02.XX - Precatórios de Benefícios Assistenciais - Regime Especial
<b>PNC</b>	2.2.3.1.1.04.XX - Precatórios de Fornecedores Nacionais - Regime Especial
<b>PNC</b>	2.2.3.1.1.06.XX - Precatórios de Contas a Pagar- Credores Nacionais- Regime Especial

• **Natureza de informação patrimonial**

D 3.1.X.X.X.XX.XX Pessoal e Encargos  
C 2.2.X.X.X.XX.XX PNC a Classificar (P)

✓ **Empenho da obrigação objeto da sentença.**

• Natureza de informação patrimonial  
D 2.2.X.X.X.XX.XX PNC a Classificar (P)  
C 2.1. X.X.X.XX.XX PC a Classificar (F)  
Natureza da Despesa: 4.6.90.91.99

• Natureza de informação orçamentária  
D 5.2.2.9.2.01.01 Emissão de Empenhos  
C 6.2.2.9.2.01.01 Empenhos a Liquidar  
D 6.2.2.9.2.01.01 Empenhos a Liquidar  
C 6.2.2.9.2.01.02 Empenhos em Liquidação  
D 6.2.2.1.1.00.00 Crédito Disponível  
C 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar  
D 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar  
C 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação

• Natureza de informação típica de controle  
D 8.2.2.1.1.01.01 Prog. de Desembolso Mensal – Despesa Orçamentária – a Receber  
C 8.2.2.1.1.01.02 Prog. de Desembolso Mensal – Despesa Orçamentária – Recebida  
D 8.2.1.1.1.01.00 Recurso Disponível para o Exercício  
C 8.2.1.1.2.01.00 DDR Comprometida por Empenho – a Liquidar  
D 8.2.1.1.2.01.00 DDR Comprometida por Empenho – a Liquidar





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação n.º 372, 13/02/92**

C 8.2.1.1.2.02.00 DDR Comprometida por Empenho – em Liquidação

✓ **Liquidação da obrigação objeto da sentença.**

- Natureza de informação orçamentária
  - D 6.2.2.9.2.01.01 Empenhos a Liquidar
  - C 6.2.2.9.2.01.03 Empenhos Liquidados a Pagar
  - D 6.2.2.1.3.02.00 Crédito Empenhado em Liquidação
  - C 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado a Pagar
- Natureza de informação típica de controle
  - D 8.2.1.1.2.02.00 DDR Comprometida por Empenho – em Liquidação
  - C 8.2.1.1.3.01.00 DDR Comprometida por Liquidação

✓ **Movimentação de recursos pelo município para sua conta especial.**

- Natureza de informação patrimonial
  - D 1.1.3.5.1.08.00 Contas Especial - Precatórios
  - C 1.1.1.1.1.19.00 Bancos Conta Movimento – Demais Contas
- Natureza de informação orçamentária
  - D 6.2.2.9.2.01.03 Empenhos Liquidados a Pagar
  - C 6.2.2.9.2.01.04 Empenhos Liquidados Pagos
  - D 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado a Pagar
  - C 6.2.2.1.3.04.00 Crédito Empenhado Liquidado Pago
- Natureza de informação típica de controle
  - D 7.2.1.1.1.00.00 Recursos Ordinários
  - C 8.2.1.1.3.03.00 DDR Comprometida por Entradas Compensatórias
  - D 8.2.1.1.3.01.00 DDR Comprometida por Liquidação C 8.2.1.1.4.00.00 DDR Utilizada ]

✓ **Baixa do passivo em contrapartida com o saldo contábil da conta especial.**

- Natureza de informação patrimonial
  - D 2.1. X.X.X.XX.XX PC a Classificar (F)
  - C 1.1.3.5.1.08.00 Contas Especial – Precatórios

**CAPITULO IX**  
**DOS PAGAMENTOS E PRAZOS**

**Art. 13** Os extratos bancários da conta especial juntamente com a lista dos pagamentos efetuados pelo Tribunal de Justiça, deverão ser encaminhados mensalmente para o departamento contábil até o 3º dia útil do mês subsequente, ficando a responsabilidade da Assessoria Jurídica do Município (AJ) por esse envio e controle.

**Art. 14** No tocante ao pagamento de precatório do município pelo Tribunal de Justiça o departamento contábil deverá baixar o passivo em contrapartida à redução do saldo contábil da conta especial, conforme lista dos pagamentos efetuados pelo Tribunal de Justiça e encaminhadas pela Assessoria Jurídica do Município (AJ).



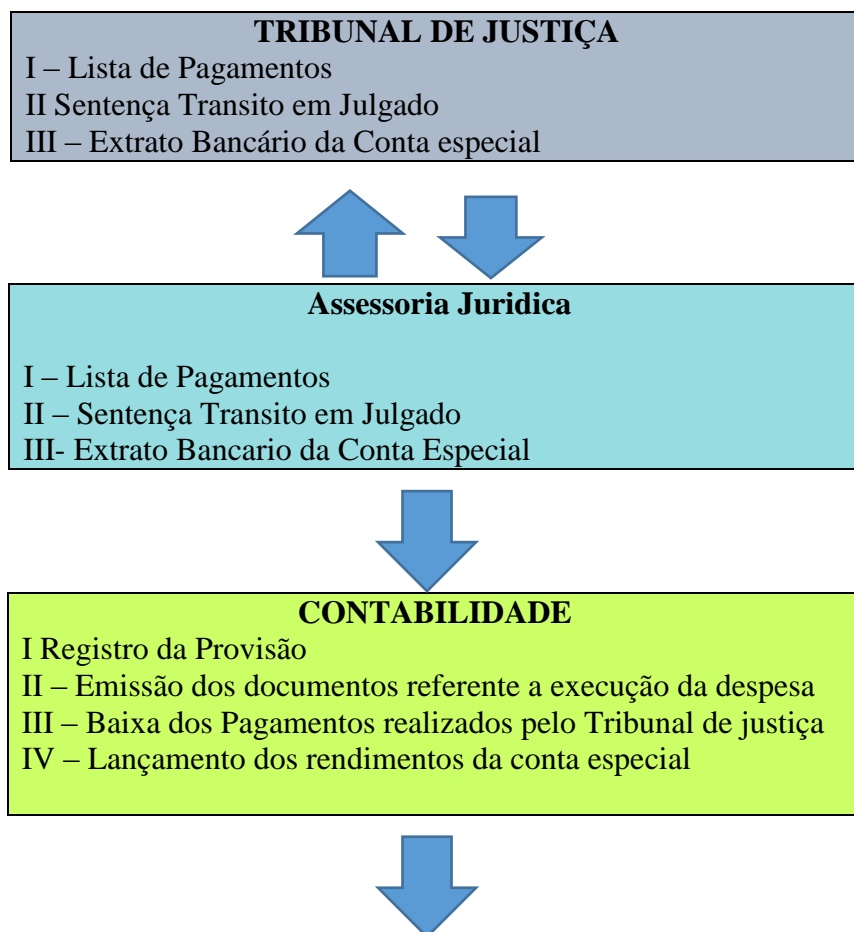
**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação n.º 372, 13/02/92**

**Art. 15** O lançamento da provisão dos precatórios no Passivo Não Circulante (PNC) em contrapartida com a Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), deverá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença, enviado pelo Tribunal de Justiça a Prefeitura.

**Prazos de envio de documentação a Contabilidade.**

<b>ITEM</b>	<b>RESPONSÁVEL PELO ENVIO</b>	<b>RESPONSÁVEL REGISTRO</b>	<b>PRAZOS</b>
Extrato bancário da conta especial de Precatórios	Assessoria Jurídica	Contabilidade	Até o 3º dia útil do mês subsequente
Lista dos pagamentos efetuados pelo Tribunal de Justiça	Assessoria Jurídica	Contabilidade	Até o 3º dia útil do mês subsequente
Saldo devedor e Lista dos credores de Precatórios	Assessoria Jurídica	Contabilidade	Até o 3º dia útil do mês subsequente

**CAPITULO X**  
**DO FLUXOGRAMA DOS PRECATORIOS**





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92**

**DEPARTAMENTO FINANCEIRO**

I - Depósito conta especial

**CAPITULO XI**  
**DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR**

**REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV)**

**Art. 16** - As condenações de pequeno valor não são cobradas por precatório, e sim por meio da Requisição de Pequeno Valor (RPV), no qual será determinado pelo Juiz da Comarca deste município, através de ofício requisitório (RPV) devendo ser demonstrado o transito julgado da sentença.

**Art. 17** O valor utilizado para definição da RPV, corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social, nos moldes do § 1º, art. 1º da Lei Municipal nº 1845/GP/2014:

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao maior benefício do regime geral de previdência social.

**Art. 18** As condenações de pequeno valor não são cobradas por precatório, e sim por meio da Requisição de Pequeno Valor (RPV), com prazo de quitação de 60 dias a partir da intimação do devedor. O limite para o pagamento de RPV será igual ao valor do maior benefício do Regime Geral da Previdência Social.

- **Registro Contábil do RPV**

- 

- ✓ **Empenho da RPV**

- Natureza de informação orçamentária

- D 5.2.2.9.2.01.01 Emissão de Empenhos

- C 6.2.2.9.2.01.01 Empenhos a Liquidar

- D 6.2.2.1.1.00.00 Crédito Disponível

- C 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar

- Natureza da Despesa: 3.3.90.91.XX

- Natureza de informação típica de controle

- D 8.2.2.1.1.01.01 Prog. de Desembolso Mensal – Despesa Orçamentária – a Receber

- C 8.2.2.1.1.01.02 Prog. de Desembolso Mensal – Despesa Orçamentária – Recebida

- D 8.2.1.1.1.01.00 Recurso Disponível para o Exercício

- C 8.2.1.1.2.01.00 DDR Comprometida por Empenho – a Liquidar

- ✓ **Liquidação da RPV.**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação n.º 372, 13/02/92**

A classificação da Variação Patrimonial Diminutiva (VPD) e do Passivo Circulante (PC), será de acordo com dispositivo do trânsito julgado da sentença:  
Segue alguns exemplo:

<b>CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL</b>	
VPD	3.1.1.1.1.01.XX - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - RPPS
VPD	3.1.1.1.1.02.XX - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil - RPPS
VPD	3.1.1.1.2.01.XX - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil - RGPS
VPD	3.1.9.1.1.01.XX – Indenizações Trabalhistas
VPD	3.9.9.6.1.01.XX Indenizações diversas
PC	2.1.1.1.1.06.XX – Pessoal a Pagar – Sentenças Judiciais – Exceto Precatórios
PC	2.1.3.1.1.09.XX – Fornecedores Nacionais – Decisões Judiciais - Exceto Precatórios
PC	2.1.3.1.1.10.XX - Contas a Pagar Nacionais - Decisões Judiciais - Exceto Precatórios

- Natureza de informação patrimonial  
D 3.X.X.X.X.XX VPD a Classificar  
C 2.1.X.X.X.XX PC a Classificar

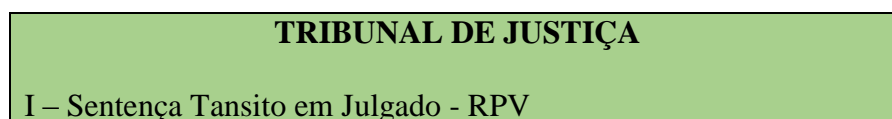
- Natureza de informação orçamentária  
D 6.2.2.9.2.01.01 Empenhos a Liquidar  
C 6.2.2.9.2.01.03 Empenhos Liquidados a Pagar  
D 6.2.2.1.3.01.00 Crédito Empenhado a Liquidar  
C 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado a Pagar

- Natureza de informação típica de controle  
D 8.2.1.1.2.02.00 DDR Comprometida por Empenho – em Liquidação  
C 8.2.1.1.3.01.00 DDR Comprometida por Liquidação

**✓ Pagamento da RPV**

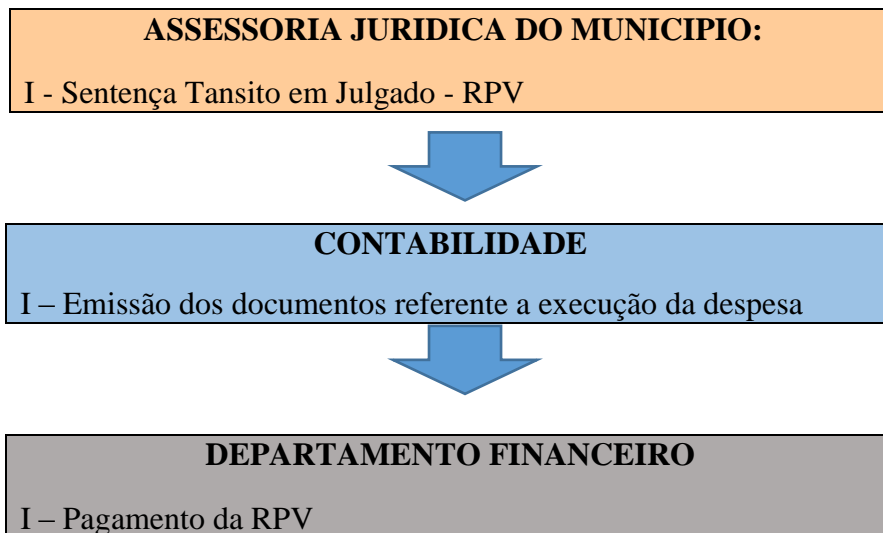
- Natureza de informação patrimonial  
D 2.1.X.X.X.XX PC a Classificar  
C 1.1.1.1.1.19.00 Bancos Conta Movimento – Demais Contas
- Natureza de informação orçamentária  
D 6.2.2.9.2.01.03 Empenhos Liquidados a Pagar  
C 6.2.2.9.2.01.04 Empenhos Liquidados Pagos  
D 6.2.2.1.3.03.00 Crédito Empenhado Liquidado a Pagar  
C 6.2.2.1.3.04.00 Crédito Empenhado Liquidado Pago
- Natureza de informação típica de controle  
D 8.2.1.1.3.01.00 DDR Comprometida por Liquidação  
C 8.2.1.1.4.00.00 DDR Utilizada

**Fluxograma da RPV**





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação n.º. 372, 13/02/92**



**CAPITULO XII**  
**DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 19** O saldo contábil dos precatórios deverão concidir com as informações disponibilizadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

**Parágrafo único.** O não atendimento ao caput sujeita à entidade da administração municipal direta e indireta deverá ser efetuada notificações aos responsáveis, através da Controladoria Interna e tomadas as demais medidas administrativas.

**CAPITULO XIII**  
**DO DANO**

**Art. 20** Transcorridos os prazos estipulados no Capítulo VIII dessa Instrução Normativa, sem a devida informação ou contabilização os responsáveis deverão ser notificados e responsabilizados administrativamente.

**Parágrafo único.** Em caso de dificuldade de colher as informações mensais junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá ser registrado formalmente pela Assessoria Jurídica junto a contabilidade, com cópia para a Controladoria Interna, para que tomem conhecimento e não tomem medidas administrativas necessárias.

**CAPITULO XIV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**Art. 21** Fica instituída a Notificação de Inconformidade Contábil - NIC, que será utilizada em último estágio, na forma do Anexo I.

**Art. 22** Os termos contidos nesta Instrução Normativa não eximem a observância das demais normas competentes, que deverão ser respeitadas.

**Art. 23** Esta instrução Normativa deverá ser atualizada sempre que fatores organizacionais, legais e/ou técnicos assim exigirem, bem como manter o processo de melhoria contínua dos serviços públicos municipais.

**Art. 24** Cabera a Secretaria de Administração e Fazenda divulgar, cumprir e fazer cumprir as orientações contidas nesta Instrução Normativa.

**Art. 25** Essa instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro Andreazza, 11 de Agosto de 2020.

Secretária de Administração e Fazenda

Prefeito Municipal



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA**  
**Lei de Criação nº. 372, 13/02/92**

**ANEXO I**

Notificação de Inconformidade Contábil – NIC  
Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza  
Gestor da entidade

- Inconsistência
  - Inconformidade
  - Pendência de envio
  - Outros
- 

Data	Processo	Natureza	Situação	Valor	Observação

Ministro Andreazza,     de                     de 2020.

Controladoria  
matrícula XXXXX